

# UM PANORAMA DA LEGISLAÇÃO EM FAVOR DOS RECÉM-NASCIDOS ABANDONADOS NO IMPÉRIO PORTUGUÊS AO LONGO DA ÉPOCA MODERNA

CAYO DE-ANNYS MARIANO TEIXEIRA\*

**Resumo:** Buscaremos, neste presente artigo, levantar um breve panorama da legislação que orientou o fenômeno do abandono de recém-nascidos no Império português durante a época Moderna, mostrando que esse fenômeno por mais que estivesse presente desde a Antiguidade, foi somente a partir do século XV que as Ordenações Manuelinas criaram as primeiras leis que estabeleceram critérios para o acolhimento e o financiamento dos expostos, ao responsabilizarem legalmente as Câmaras pelo financiamento da criação deles até os sete anos. Ao longo de três séculos a dinâmica do abandono permaneceu sem grandes mudanças, e somente em meados do século XVIII perceberemos mudanças significativas nas leis de assistências aos enjeitados.

**Palavras-chave:** Enjeitado; abandono; legislação.

**Abstract:** This article was developed in order to treat a short perspective of the law that guide the newborn abandonment phenomenon in the Portuguese Empire during the Modern Age, showing that only in the beginning of the century XV, the Manueline Ordinances created the first laws that determinate how should work the system of reception and gave to the Municipal Council the responsibility to finance the education of foundlings, although this phenomenon was present since Old Age. Along three centuries, the dynamic of abandonment keeping with no significant changes and only in the middle of the century XVIII major changes could be notable in the support's laws to foundlings.

**Keywords:** Foundlings; legislation; abandonment.

Esta pesquisa visa à análise da legislação sobre o abandono de recém-nascidos ao longo da Época Moderna, estendendo-se até a primeira metade do século XIX, período em que, de modo geral, foram registrados altos índices de abandono tanto na Europa como na América

---

*Artigo recebido em 25 de outubro de 2016 e aprovado para publicação em 12 de dezembro de 2016.*

\* Bacharel e licenciado em História pela Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: [cayo01-rj@hotmail.com](mailto:cayo01-rj@hotmail.com)

Revista Ars Historica, ISSN 2178-244X, nº13, Jul/Dez 2016, p. 154-171 | [www.ars.historia.ufrj.br](http://www.ars.historia.ufrj.br)

portuguesa. No intervalo proposto para análise será possível ainda acompanhar a evolução da assistência prestada a essas crianças, através do surgimento de novas leis que buscavam garantir maiores providências a esses desvalidos.

Uma importante fonte de investigação nesta pesquisa será a compilação do jurista e bacharel António Joaquim Gouveia Pinto, publicada em Lisboa no ano de 1820, que buscou resumir, em um só livro, as providências portuguesas estabelecidas em relação aos expostos, também conhecidos como enjeitados.<sup>1</sup>

Além da utilização da Compilação das Providências, nos debruçaremos sobre a bibliografia acerca do tema. Apesar de o abandono se fazer presente desde a antiguidade, o tema não teve muita ressonância na historiografia e só a partir dos anos de 1970 passou a ser mais explorado pelos historiadores da história da demografia e da cultura, assim como os estudos sociais da família e do cotidiano.<sup>2</sup>

Apesar de vários historiadores terem produzido numerosos estudos sobre instituições de caridade como as Santas Casas de Misericórdia, quando o assunto é a Roda dos Enjeitados esse número é muito menor, tendo uma maior projeção somente na década de 1980. Não podemos desprezar o trabalho desenvolvido pelo historiador brasileiro Russell-Wood<sup>3</sup> sobre o abandono de recém-nascidos na Santa Casa de Misericórdia da Bahia, que surgiu no final da década de 1960.

Philippe Ariès (1960),<sup>4</sup> historiador francês que foi pioneiro no estudo da História da Criança também é um exemplo, e que neste período nos ajudará a compreender a criança e o seu cotidiano. A brasileira Maria Luiza Marcílio (1968),<sup>5</sup> que volta seus estudos para História Social e Demografia Histórica, é outro exemplo.

Em 1992, Isabel dos Guimarães Sá<sup>6</sup> publica na Revista Penélope um artigo onde busca interpretar o abandono de crianças através das fontes jurídicas, que muito contribuiu com esta pesquisa. No final da década de 1990, surgiram novos trabalhos para nos ajudar a compreender

---

<sup>1</sup> PINTO, António Joaquim Gouveia. *Compilação das providências, que a bem da criação, e educação dos expostos ou enjeitados que se tem publicado*. Lisboa: Impressão Régia, 1820.

<sup>2</sup> Sobre estudos demográficos ver BURGUIÈRE, André. *A demografia*. In: LE GOFF, Jaques; NORA, Pierre. *Historia. Novas Abordagens*. Trad. Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: F. Alves, 1995, p. 59-82.

<sup>3</sup> WOOD, A. J. R.. *Fidalgos e filantropos: A Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1775*. Brasília: Ed. Da Universidade de Brasília, 1981.

<sup>4</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

<sup>5</sup> MARCÍLIO, M. L. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750-1850, com base nos registros paroquiais e nos recenseamento antigos*. São Paulo: Edusp, 1974.

<sup>6</sup> SÁ, Isabel dos Guimarães. *Abandono de crianças, infanticídio e aborto na sociedade portuguesa tradicional através das fontes jurídicas*. *Penélope – fazer e desfazer a história*, n. 8, 1992.

melhor esse tema do abandono, da infância, e da família no Brasil como podemos mencionar Maria Luiza Marcílio (1998); Renato Pinto Venâncio (1999) e Renato Franco (2014).

Porém, antes de entrarmos propriamente na legislação do abandono, é interessante fazermos um breve panorama da história do abandono, para que possamos logo de início perceber que essa prática corriqueira não era o mesmo que abortar ou matar, apesar dos destinos de muitos desses recém-nascidos fosse a morte, por distintos motivos.

Adentrando no universo mais conceitual, vale destacar que o termo “criança abandonada” não estava inserido no vocabulário daquela sociedade, seja em âmbito jurídico ou religioso. Esse termo só começa a ser utilizado no final do século XIX<sup>7</sup> e correspondia às crianças infratoras, aos delinquentes, contraventores e vadios, ou seja, não era utilizado para designar as crianças a qual nos referimos.

Os termos que a sociedade utilizava para essas crianças, no período estudado, eram “enjeitada” e/ou “exposta”, ou em menor proporção “desamparada”. Por essas ficava entendido que eram as crianças recém-nascidas que os pais ao abrir mão de sua criação e tutela, os abandonavam em locais públicos e desprotegidos – como, por exemplo: praças, ruas, portas da vizinhança ou das igrejas e terrenos baldios – a mercê da sorte e as intempéries do tempo; ou ainda, nos locais destinados ao recolhimento desses desvalidos como as Casas da Roda.

Já que estamos tratando de crianças abandonadas, precisamos também contextualizar como a infância era percebida no período estudado, para não sermos anacrônicos. “Ainda que os discursos insistam sempre em noções ideais, a percepção da infância está diretamente ligada às experiências históricas, às circunstâncias econômicas e às condições sociais de cada comunidade”, resume-nos Renato Franco<sup>8</sup>.

O historiador define a infância neste período da época moderna como algo ambíguo, que não era decidido de forma arbitrária. Sabia-se que as fases da vida estavam divididas em infância, puerícia, adolescência, mocidade, idade varonil, velhice e idade decrépita, entretanto a delimitação precisa das idades era confusa. Exemplo dado é o limite etário utilizado para identificar a saída da infância para a adolescência entre crianças de sexo diferentes, pois para os meninos a puberdade começava aos 14 anos, enquanto que para as meninas era aos 12.

No *Vocabulário Português e Latino*, a infância era definida como a idade dos meninos

---

<sup>7</sup>ARENDA, Silvia Maria Fávero. *De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social*. In: VENÂNCIO, Renato Pinto. (Org.). *De Portugal ao Brasil: uma história social do abandono de crianças*. São Paulo/Belo Horizonte: Alameda /Ed. PUC Minas, 2010.

<sup>8</sup>FRANCO, Renato. *A piedade dos outros: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 37.

enquanto não falasse, ou até que fizesse uso da razão “conforme a opinião que querem que a infância também significava a idade que se estende até o princípio da adolescência, a saber, aos 14 anos”.<sup>9</sup> Além do sexo a condição social também poderia ser um critério etário, isso fica claro no alvará de 1758 sobre o tráfico de escravos que definia como “criança” os escravos que não tivessem alcançado altura superior a quatro palmos, aproximadamente um metro<sup>10</sup>.

Apesar de a infância ser percebida de forma variável, para os enjeitados o dever de auxílio previstos na legislação ditava uma data para término do auxílio, conforme bem explica Franco: “As idades-limite que afetavam a vida dos enjeitados eram: três primeiros anos, conhecidos como período de lactação; os 7 anos indicavam o fim da inocência e do auxílio de criação; aos 12 anos para as meninas e aos 14 para os meninos marcavam a entrada na puberdade; aos 25 anos imputavam-lhes a maioridade, o que para os expostos ocorria aos 20 anos”.<sup>11</sup>

### **1- O abandono de recém-nascidos:**

O ato de abandonar um recém-nascido não é um fenômeno recente. Segundo Maria Luiza Marcílio,<sup>12</sup> “abandonar bebês é um fenômeno de todos os tempos, pelo menos no Ocidente. Variaram apenas, no tempo, as motivações, as causas, as intensidades, as atitudes em face do fato amplamente praticado e aceito”. Desse modo, em muitas grandes civilizações da Antiguidade, nas quais o abandono já estava inserido ao contexto da época, crianças eram descartadas sem remorso e tal ação era até regulamentada.

Podemos citar como exemplo, o abandono de Moisés, um famoso caso bíblico, retirado das escrituras do Antigo Testamento, em que a criança foi deixada às margens do Nilo num cesto. Recolhido e adotado pela filha do faraó, Moisés foi amamentado por sua própria mãe que era serva da filha do Faraó e se tornou um importante homem, conhecido por livrar da escravidão o povo hebreu (Gên.: 25, 12-6).<sup>13</sup> Tanto na Bíblia como no Talmude, Marcílio nos aponta existir numerosas alusões ao abandono de bebês, o que nos mostra ter sido um costume frequente, e regulamentado, que dava ao pai o poder de vender seus filhos em caso de miséria ou de necessidade.

Na mitologia e filosofia existem diversos casos de abandono: “Júpiter, deus da Luz, foi igualmente abandonado por seus pais ao nascer. Zeto e Anfion, os gêmeos, filhos de Zeus e

<sup>9</sup> BLUTEAU, Rafael. Vocabulário português e latino. Tomo I. Coimbra: s.n., 1712, p. 121.

<sup>10</sup> VENÂNCIO, 1999, op. cit.p.22.

<sup>11</sup> FRANCO, 2014, op. cit. 42.

<sup>12</sup> MARCÍLIO, Maria Luiza. *História Social da Criança Abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 21.

<sup>13</sup> Idem, p 21-22.

Antíope, foram expostos no monte Citéron e recolhidos por pastores. [...] A lista de figuras mitológicas abandonadas, ao nascer, por seus pais não termina aí: Esculápio (filho de Apolo), Hefesto, Ate e a deusa Cíbele, além de Príamo, Hércules, Licasto e Parrásio. Na maioria dos casos da mitologia, o abandonado sobe na categoria social, torna-se herói e tem um destino brilhante.”<sup>14</sup>

Foi na Alta Idade Média, com a intenção de minimizar os altos índices do infanticídio (assassinio de crianças) e do aborto, práticas combatidas pela Igreja Católica, que houve a institucionalização do local de destino para os enjeitados, que seriam os mosteiros.

A Igreja e pequenas instituições de leigos tiveram um importante papel na recepção e distribuição dessas crianças abandonadas, entre os séculos V e X<sup>15</sup>, pois foi a responsável nesse período por grande parte da assistência prestada a eles e pela criação de normas que os favorecessem, mesmo que na prática nenhum concílio<sup>16</sup> ou decreto canônico – leis da igreja – proibisse ou condenasse o enjeitamento de crianças por interpretá-lo como um mal menor diante do infanticídio.

Em Marcílio<sup>17</sup> vimos que em Portugal a prática do abandono e de assistência as crianças “(...) vem de longe: remonta à Idade Média e é anterior à própria constituição da nação portuguesa. Desde, pelo menos, o século X, a assistência caritativa de caráter público esteve presente por meio de pequenos hospitais (albergarias, hospícios, gafarias, enfermarias, asilos, mercearias) por todo o território de Portugal”.

A partir do século XII, com o ressurgimento da vida urbana no Ocidente, e da afirmação da doutrina do Purgatório vimos a comunidade cristã dedicar atenção a essas crianças desvalidas por incentivo a prática da caridade alheia, tendo em vista que a adoção era uma forma de demonstrar a bondade cristã, e também por interesses econômicos como o aumento da mão de obra, que neste período era muito importante; políticos, como legitimação do poder dessa Instituição; sociais e culturais, que se intensificaram ainda mais a partir do século XIV,

---

<sup>14</sup> Idem, p. 22.

<sup>15</sup> Com a queda do Império Romano a Igreja Católica inicia um período de superposição na esfera da vida pública e para legitimar seu poder passa a atuar em diversos setores sociais, ganhando com isso uma projeção sem precedentes, sobre esse assunto vide: GIBBON, Edward, *Os Cristãos e a Queda de Roma*. Trad. José Paulo. Ed. Abreviada. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

<sup>16</sup> Por concílio entende-se: Junta de pessoas de Hierarquia Eclesiástica, que tem voto em matérias de Dogma, Moral Evangélica, e Disciplina, presidida pelo Bispo, Arcebispo, Patriarca, Papa, ou seus Legados. Definição em: SILVA, António de Moraes. *Dicionário da língua portuguesa*. Vol. I. Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1789. p. 436. Marcílio (1998, p. 28-29) acrescenta-se que os Concílios de Vaison (442), de Agda (506), de Arles (552) e de Mácon (581) procuraram encorajar os fiéis a acolher os expostos, mas não fazem menção a proibição ou condenação, nem sequer penalidades aos pais que abandonasse seus filhos.

<sup>17</sup> MARCÍLIO, 1998. op. cit. p 89.

período este que por diversas razões acompanhamos a elevação dos níveis de pobreza e epidemias, que dizimaria grande parte da sociedade europeia.

Marcílio<sup>18</sup> diz ainda que “As primeiras instituições de assistência direta à criança abandonada foram criadas a partir dos esforços conjugados da sociedade e da coroa, no momento em que surgiram as confrarias de caridade e as corporações de ofícios”, porém em Portugal na Idade Moderna, com a criação das Misericórdias podemos perceber o esforço não somente da centralização institucional, como também da ampliação e homogeneização das assistências a esses enjeitados.

O compromisso da Misericórdia, publicado pela primeira vez em 1516, passava a partir de então a padronizar esses estabelecimentos e as formas de sua manutenção, dando Lisboa como referência para as demais instituições do mundo português. Da mesma forma que as portuguesas, as misericórdias fundadas no Brasil que seguiam o modelo de Lisboa (1498),<sup>19</sup> valendo-se de suas particularidades, carregavam semelhanças consideráveis.

No fim do século XV, e principalmente no século XVI e XVII, foram se multiplicando por toda a Europa o surgimento de estabelecimentos que centralizavam o recolhimento e o amparo a esses desvalidos, até porque se levamos em consideração os valores morais e religiosos da época que ditavam que: se uma mulher engravidasse de um filho não esperado neste período só lhe restaria três alternativas para se livrar do filho: o descarte do recém-nascido em locais ermos, o infanticídio ou a Roda.

Ao longo do século XVIII e primeira metade do século XIX milhares de crianças foram abandonadas em todas as cidades da Europa. Trata-se de um fenômeno de âmbito europeu – mas não somente – com particular incidência na chamada Europa Meridional. Portugal, a Espanha, a França napoleônica e as unidades políticas da península itálica conheceram um abandono maciço de crianças, ao qual fizeram face através de práticas assistenciais específicas e diferenciadas.<sup>20</sup>

Na América portuguesa a prática do abandono também se tornou bem popular entre os diferentes grupos sociais, pois mesmo sendo uma prática condenável moralmente que se associava as condições de honra e de pobreza, dentre as possibilidades, a entrega das crianças nesses locais de acolhimento era visto como uma alternativa mais honrosa e humana, bem mais tolerada que o infanticídio e o aborto, que do contrário passaram a ser condenadas, colocando

---

<sup>18</sup> Idem, p. 90.

<sup>19</sup> Idem, p. 145.

<sup>20</sup> SÁ, op. cit. p. 75.

assim em evidência o abandono como melhor alternativa para se livrar dos filhos.

Essas instituições ficaram conhecidas como “Casa da Roda”, ou ainda “Roda dos Expostos”, por possuírem um equipamento como bem descreve Marcílio: “de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou janela da instituição. [Onde] no tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local sem ser reconhecido”,<sup>21</sup> também era um local para centralizar o acolhimento dessas crianças abandonadas em uma instituição, tal como padronizar a assistência de forma geral.

### 1.1- Causas do abandono:

A historiografia brasileira acerca das causas do abandono desses recém nascidos defende que eles, em sua maioria, envolviam razões morais, e principalmente econômicas. Podemos perceber isso neste trecho da obra de Renato Franco que nos diz que no mundo católico, os enjeitados eram consequência natural da fraqueza humana, ou seja, a prática de abandoná-los estava associada à preservação da honra dos pais, e também à pobreza.<sup>22</sup> Da mesma forma, Marcílio nos revela que “em sua quase totalidade, as crianças que eram abandonadas provinham dessa faixa de miseráveis, de excluídos. A pobreza foi a causa primeira – e de longe maior – do abandono de crianças, em todas as épocas”.<sup>23</sup>

De acordo com Franco, era comum enjeitar filhos de relações com impedimentos legais ou religiosos como a condenação às mães solteiras e aos celibatos, sem dúvidas contribuíram para o aumento do abandono. Segundo ele, para certos segmentos a justificativa moral prevalecia sobre as demais, como exemplifica no testamento deixado por Maria Hilária que relata “vivendo no estado de solteira, nele tive vários filhos, que por recato e decência se batizaram por expostos e vem a ser: Narciso José da Costa, já falecido [...], Rosa Maria de Jesus [...], José Joaquim da Costa, João Evangelista da Costa, Antonio Joaquim da Costa (...)”.<sup>24</sup>

Além desse testamento percebemos tal ação em alguns bilhetes que eram deixados junto às crianças, como por exemplo: “Irmão Bento Pinto da Fonseca, acompanha a esta a um menino para Vossa Mercê (...) a quem por mercê e honra de Deus pertence tomar conta dessas crianças

<sup>21</sup>MARCÍLIO, 1998. op. cit. p57.

<sup>22</sup>FRANCO, 2014, op. cit. p. 62.

<sup>23</sup>MARCÍLIO, 1998, op. cit. p. 257.

<sup>24</sup>FRANCO, 2014, op. cit. p. 66-67.

quando nascem de pessoas recolhidas e que são família que tem Pai e por causa deste impedimento se não podem criar”<sup>25</sup> e “Trouxe uma carta pedindo que por seus pais serem impedidos, e estarem para casar, se crie a dita menina com todo zelo, que breve a mandarão buscar, e que igualmente lhe pusessem o nome de Antonia.”<sup>26</sup>, porém esses motivos estavam longe de serem os únicos motivos que levassem a prática do abandono.

Venâncio ao consultar a historiografia internacional nos informa que os principais motivos que levavam ao abandono eram bem parecidos com os defendidos pela historiografia brasileira, pois as causas apontadas eram: a condenação social por filhos ilegítimos, a miséria, o controle familiar, a orfandade, etc.

Para a América portuguesa, segundo Marcílio, o concubinato, a mestiçagem, a ilegitimidade foram fenômenos inter-relacionados e de larga difusão. Exemplifica ela, que no século XIX, em Salvador, de cada duas crianças que nasciam livres, uma era ilegítima.<sup>27</sup> Analisando de forma geral o Brasil no período entre o fim do século XVIII e o fim do XIX, Marcílio percebe que 5%, em média, das crianças que nasciam livres eram abandonadas, enquanto 36% das crianças nascidas livres eram ilegítimas, conclui desta forma que aqui no Brasil diferentemente da Europa que neste período enfrentava o recrudescimento do abandono, nos aqui assistíamos o aumento significativo da ilegitimidade.

Que a miséria contribuiu e muito para o aumento dos índices de abandono não é novidade. Em muitas cartas isso ficava explícito, como nos exemplos a seguir: “Vai esta menina já batizada e chama Ana e pelo Amor de Deus se pede a Vossa Mercê a queira mandar criar atendendo a pobreza de seus pais”;<sup>28</sup> e “as duas meninas portadoras dessa carta foram deixadas por necessidade de sua mãe em casa de uma pobre, que vive de esmolas dos fiéis, e por isso que elas vem agora procurar asilo desta Casa da Santa Misericórdia”.<sup>29</sup> No entanto não podemos esquecer que essa prática não estava restrita a um segmento social.

Se consultado os testemunhos de letrados da época como os irmãos da Mesa, médicos, juristas, viajantes, entre outros, vamos perceber que as motivações para o abandono, além da pobreza, eram associadas à imoralidade, à falta de amor das mães para com seus filhos, à cobiça, à irresponsabilidade, à falta de instruções das classes pobres, à incapacidade dos pais por conta de doenças, entre outros. Estes mesmos letrados associavam as Casas da Roda a locais próprios

<sup>25</sup> Matrícula de 19 de agosto de 1760. Casa da Roda do Rio de Janeiro. *apud* Venâncio, 1999, p. 79-80.

<sup>26</sup> Matrícula de 1 de fevereiro de 1920. Casa da Roda de Salvador. *apud* Venâncio, 1999, p. 80.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 128.

<sup>28</sup> Matrícula de 29 de maio de 1758. Casa da Roda de Salvador. *apud* Venâncio, 1999, p. 80.

<sup>29</sup> Matrícula de 17 de junho de 1830. Casa da Roda de Salvador. *Apud* Venâncio, 1999, p. 80.

para encobrir o nascimento dos filhos ilegítimos, por preservar o anonimato dos pais.

A incapacidade dos pais por conta de doenças em algumas vezes também levavam ao abandono. Outras vezes as causas do abandono eram as doenças que sofriam as crianças ou a má formação, o que fazia que muitas vezes as Casas da Roda fossem utilizadas como depósitos temporários de crianças, tendo em vista que em muitos bilhetes eram manifestados o desejo de se recuperar a criança, conforme evidências: “(...) Remeto este menino branco chamado Antonio José Coelho, para tratá-lo com amor cuidado que puder por que acha doente, já batizado, e tem idade de 2 anos, e dito a seu tempo se há de procurar por ele.”<sup>30</sup>; “(...) Remeto este pequeno por nome João Adelino Maria, (...) por causa de sua mãe estar alienada e não haver parentes na Bahia que possam criá-lo, o qual tem de ser procurado logo que sua mãe se restabeleça ou seus parentes tenham ciência do fato”.<sup>31</sup>

Sem dúvida a maior parte das crianças que encontraram acolhimento nas Rodas provinha de lares pobres, de pais não casados, sem condições de controlar sua prole e sem condições de sustentar seus filhos. Como percebemos, muitos foram os motivos que levaram ao abandono, tornado cada vez mais frequente pelo simples fato de não existir nenhum constrangimento ou condenação jurídica ou social ao ato de expor um filho.

## 1.2 - O surgimento das leis:

Acreditamos que o surgimento das punições impostas àqueles que praticassem atos de infanticídio ou de aborto, colocou em evidência o abandono como alternativa bem mais tolerável para se livrar dos filhos, e foi preciso, através da jurisprudência, estabelecer barreiras nítidas entre o abandono e o infanticídio. Foi também preciso criar critérios que permitissem condenar uns e tolerar os outros atos.

A coroa preocupava-se com esses pequenos enjeitados, e procurando salvaguardá-los juntamente com esforços da sociedade criaram as primeiras instituições leigas de assistência direta a essas crianças abandonadas, que durante os séculos XVI e XVII, tais confrarias tiveram peso fundamental na proteção da infância desvalida e na prática da caridade, conforme ditava a doutrina cristã.<sup>32</sup>

Somente a partir das *Ordenações Manuelinas* (1512) o cuidado com os abandonados

<sup>30</sup> Matrícula de 3 de dezembro de 1822. Casa da Roda de Salvador. Apud Venâncio, 1999, p. 81.

<sup>31</sup> Matrícula de 23 de maio de 1870. Casa da Roda de Salvador. Apud Venâncio, 1999, p. 81.

<sup>32</sup> MARCÍLIO, 1998, p. 90. SILVA, Jonathan Frichini. A ilegitimidade e a exposição de crianças. *Conexões historiográficas (América Latina, séculos XVIII-XIX)*. USP – Ano V, n. 8, 2014, p. 57-78.

passou a ser uma obrigação legal: as câmaras municipais se tornaram responsáveis por financiar, até os sete anos de idade, o sustento dos expostos nascidos sob jurisdição do concelho.<sup>33</sup> Esse modelo de financiamento baseado na responsabilidade das municipalidades foi referendado nas *Ordenações Filipinas* (1603),<sup>34</sup> garantindo ainda a autonomia dos concelhos de lançar fintas sem autorização prévia dos corregedores.<sup>35</sup>

A exposição, além de se tornar legal juridicamente e de garantir o anonimato, era interpretada como uma alternativa em defesa da vida. Não havia qualquer tipo de punição legal para aqueles que praticassem o abandono sem colocar a vida do bebê em risco. Diferente do infanticídio que por ser um crime deveria ser condenado, a prática do abandono deveria ser amparada.

Este primeiro momento predominou seu caráter caritativo praticado pelos cristãos leigos ou pelas instituições destinadas para o acolhimento. Por esse motivo, Portugal no Antigo Regime, estabeleceu normas e regimentos às instituições de proteção a estas crianças, que passaram, através das Santas Casas de Misericórdia, a assumir e centralizar em um só local a prestação das assistências, o que não desobrigava às Câmaras da responsabilidade financeira para com os expostos.

Segundo Sá (1992) nos séculos XVII e XVIII, a jurisprudência sobre a condição jurídica do exposto mostra-se fragmentária, por esse motivo algumas questões eram objeto de divergência entre os autores. Por exemplo, a sua condição de legitimidade foi resolvida somente em situação de compromisso, aceitando-se a legitimidade presumida em caso de dúvida, e sendo o exposto tratado pela lei, teria direitos iguais as crianças legítimas.

Franco complementa dizendo que “diferentemente dos órfãos, para quem a morte dos

---

<sup>33</sup> “Porém se alguns órfãos que não forem de legítimo matrimônio forem filhos d’alguns homens casados ou de solteiros, em tal caso, primeiramente, serão constrangidos seus pais, que os criem; e não tendo eles por onde os criar, se criarão à custa das mães; e não tendo uns nem outros por onde os criar, sejam requeridos seus parentes que os mandem criar; e não o querendo fazer ou sendo filhos de religiosos, ou frades, ou freiras ou de mulheres casadas, por tal que as crianças não morram por míngua de criação, os mandarão criar à custa dos bens dos hospitais, ou albergarias, se os houver na cidade, vila ou lugar ordenados para criação dos enjeitados; e não havendo aí tais hospitais ou albergarias, se criarão à custa das rendas do concelho; e não tendo o concelho rendas por onde se possam criar, se lançará fintas por aquelas pessoas que nas fintas, e encargos do concelho hão de pagar, a qual lançarão os oficiais da câmara.” *Ordenações Manuelinas*, Livro I, título 67, parágrafo 10.

<sup>34</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, título 88, parágrafo 11.

<sup>35</sup> “E se o dito Conselho quiser lançar finta para conseguir algum feito e demanda, que outrem haja em alguma das nossas Relações, o escreverão ao Juiz; ou Juizes do feito, os quais lhe darão carta para fintar com autoridade do Regedor, ou Governador, até a quantia que lhe necessário parecer. Porém, se a finta não houver de ser mais que até quarto mil réis poderão escrever ao carregador da Comarca, o qual lhe dará licença para a dita finta, na maneira que em seu Título 58 é conteúdo. E sem a dita carta de cada um dos sobreditos não poderão os Oficiais da Câmara, nem do Conselho lançar finta para coisa alguma, salvo para criação dos meninos enjeitados”. *Ordenações Filipinas*, Livro I, título 66, parágrafo 41.

progenitores era uma referência incontornável, a criança exposta se encontrava em seu grau zero de ascendência”, mas que poderiam herdar qualquer tipo de bens, observando as disposições legais vigentes. Por fim, seguindo a tradição jurídica romana, uma vez enjeitadas, as crianças eram consideradas livres. No império português, o princípio da liberdade dos expostos foi reafirmado pelo alvará de 31 de janeiro de 1775, reivindicando a ingenuidade natural e habilitação pessoal dos expostos. Portanto não poderiam em caso algum serem reduzidos a escravos, mesmo que fossem filhos de escravos.<sup>36</sup>

Vale lembrar que a situação do exposto era transitória porque correspondia somente aos primeiros anos de vida, nos quais se encontravam a cargo da sociedade, através das instituições públicas. Segundo Franco, depois dos sete anos, passavam a ter o mesmo estatuto dos órfãos, ficando sob a responsabilidade do juiz de órfãos. Em tese, a particularidade estava no fato de os expostos serem emancipados aos 20 anos, cinco anos antes dos órfãos.

Do ponto de vista legal, em locais que não houvesse instituições de apoio aos enjeitados, a municipalidade deveria incumbir-se de sua criação e educação ou deveriam contratar famílias criadeiras e financiar as despesas com a alimentação e vestuários dos desvalidos até que completassem 7 anos de idade.<sup>37</sup> Deste modo, aquele que recolhesse em sua residência uma criança exposta deveria levá-la a batizar e em seguida se quisessem poderiam solicitar ajuda financeira à Câmara para sua criação. Cabia à Câmara pagar as criadeiras para criarem aquelas crianças que não encontrassem famílias que as adotassem.

Apesar da obrigatoriedade legal, o cuidado com os expostos era caro. Por isso muitas câmaras se negavam a financiar qualquer tipo de assistência, alegando falta de verbas. Outras forneciam recursos aos criadores em locais que não dispunham das Rodas, ou procuravam instituir e administrar uma Casa da Roda nesses locais.<sup>38</sup> Outras Câmaras ainda, de acordo com Sá, procuraram estabelecer contratos com as Misericórdias locais encarregando-as da administração dos expostos por meio de um pagamento mensal.

As primeiras instituições de proteção à infância desvalida, na América portuguesa só surgiram no século XVIII, apenas dois exemplos bem-sucedidos implantaram rodas de expostos: Salvador, em 1726, e Rio de Janeiro, em 1738. A Casa da Roda do Recife, inaugurada

<sup>36</sup> FRANCO, op. cit. 2016, p. 3. SÁ, op. cit. p. 88.

<sup>37</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro I, título 88, parágrafo 11.

<sup>38</sup> FRANCO, Renato. Órfão na Colônia. Revista de História da Biblioteca Nacional, ed. n.º 61, outubro de 2010. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/orfao-na-colonia> (Último acesso em 01/04/2016)

em 1789, ficava sob o controle exclusivo da câmara local, segundo Franco.<sup>39</sup> De acordo com Marcílio a principal justificativa da existência das Rodas foi a de ser efetivamente um meio eficaz para inibir o infanticídio e o aborto.

O processo de recebimento e de encaminhamento dos bebês lançados nas Rodas de Expostos, na América portuguesa, era o mesmo dos estabelecidos em Portugal. O modelo brasileiro baseou-se no da Roda de Expostos da Misericórdia de Lisboa, nos diz Marcílio, que inclusive no Livro de Registros (1819-1822) da Roda do Rio de Janeiro relata-se, de maneira completa, a forma de lançamento na Roda.<sup>40</sup>

Diferente do que acontecia em algumas Rodas na Europa,<sup>41</sup> na América portuguesa, do mesmo modo que a de Portugal prestavam-se assistências aos expostos quase que de forma indiferenciada. As criações das Rodas estavam ligadas a estabelecimentos financeiramente estáveis ou contaram com legados para poder financiá-las. Como foi o caso da Santa Casa de Salvador, que recebeu o legado de João de Mattos Aguiar em 1700, e da do Rio de Janeiro, que foi criada a partir da doação, ainda em vida, do confrade Romão de Mattos Duarte.<sup>42</sup>

Vale ressaltar que tanto no Brasil colonial como no período Imperial apenas uma parcela das crianças abandonadas foi assistida por essas instituições, pois boa parte ou morreu ao desamparo ou foi acolhida em casas de família; segundo Franco, para o caso por ele estudado: Vila Rica, do total de crianças enjeitadas, 95,7% foram deixadas as portas de domicílios, 53% sendo expostos a mulheres e 47% a homens, certamente casados.<sup>43</sup>

### 1.3- A temporalidade das leis para os expostos:

Observamos que somente a partir da Idade Moderna houveram tentativas, na esteira do fortalecimento dos Estados modernos, de oferecer respostas a essa problemática, dando origem às primeiras leis que estabeleceram critérios para o acolhimento e o financiamento dos expostos.

Conforme já dissemos, foi no século XVI, com as Ordenações Manuelinas, que os

---

<sup>39</sup> FRANCO, 2014, p. 25.

<sup>40</sup> MARCÍLIO, 1998, p. 146.

<sup>41</sup> A Roda da Itália, por exemplo, desde o século XVI possuía dois sistemas de assistência, um destinado aos filhos legítimos e outro voltado aos de origem desconhecida. Vide Venâncio, 1999, p. 31-34.

<sup>42</sup> Romão Duarte deixou em seu testamento registrado o motivo de sua doação para a criação da Roda: “Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha [concorro] com uma esmola e doação para a criação, alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma”. Arquivo da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Lata 35C. *apud* Franco, 2014, p. 57-58.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 87.

concelhos municipais foram obrigados legalmente a prover a criação de órfãos e expostos, e que foram autorizados a lançar fintas especiais ou a criar loterias para esse fim. Mesmo assim, consideramos pertinente repetir esse dado para contextualizarmos temporalmente o surgimento das leis em favor dos expostos.

No século XVII, essas disposições que eram válidas para todo Império ultramarino, foram referenciadas outra vez nas Ordenações Filipinas em 1603, ao declarar que se o filho não fosse legítimo – nessa categoria figurava também os expostos – o pai seria constringido a criá-lo “e não tendo este, sua mãe; e não tendo também está, seus parentes; ou vão a casa pia, ou às rendas da câmara, que não bastando, serão supridas por fintas que lancem ao povo”<sup>44</sup>, ou seja, em tese, só em última instância caberia as câmaras assumir a responsabilidade pela criação dos expostos, lançando fintas para tal finalidade e repassando desta forma o ônus dessa assistência para a população, garantindo ainda a autonomia dos concelhos de lançar fintas sem autorização prévia dos corregedores como previsto na mesma Ordenação, Livro 1, título 66, parágrafo 41.

Posteriormente às Ordenações, ainda no século XVII, de acordo com Pinto, foi promulgada a Lei de 15 de Janeiro de 1652, que mencionava as referidas formas de atentar contra a vida das crianças, que por mais que não falasse expressamente da exposição dos filhos, e do aborto, determinava que pudessem os corregedores proceder<sup>45</sup> contra os assassinos, ainda que eles não conseguissem a morte das suas vítimas.<sup>46</sup>

Podemos perceber, que principalmente a partir da segunda metade do século XVIII, importantes leis foram criadas em favor dos enjeitados, e segundo Venâncio os aspectos tratados nelas dizia respeito à origem social dos mesmos, a exemplo o Alvará de 31 de janeiro de 1775, que reafirmava a liberdade de todos os enjeitados, pois, seguindo a tradição jurídica romana a liberdade estava atrelada à condição de *ingênuo* desses sem-famílias.<sup>47</sup>

A lei de 1775 do Marquês de Pombal, apresentada acima, recomendava bom tratamento às crianças abandonadas de forma indistinta<sup>48</sup>, tal como a Circular da Intendência Geral de

---

<sup>44</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 1, título 88, parágrafo 11.

<sup>45</sup> Pinto diz que quando a exposição ocorresse em locais ermos, ou seja, tivessem os pais colocado em risco a vida dos filhos – ato de infanticídio - deveria o Magistrado criminal do distrito ao tomar conhecimento dos fatos lhes aplicar a “summária”; e quando as crianças aparecessem mortas por acidente ou propositalmente deveriam lhes aplicar a “devassa”. PINTO, 1820, Artigo XII.

<sup>46</sup> PINTO, 1820, Artigo XII. SÁ, 1992, p. 84-85.

<sup>47</sup> BOSWELL, J. *The Kindness of Strangers. The abandonment of children in Western Europe from late Antiquity to the Renaissance*. NY: Pantheon Books, 1988, p. 53-137. Venâncio, 1999, p. 35. Franco, 2016, p. 2-3.

<sup>48</sup> Segundo a lógica subjacente às leis portuguesas, não havia, portanto, muito sentido em diferenciar os pobres *com família* dos *sem família*, pois viver em precárias e frágeis estruturas familiares era uma condição de pobreza. Em razão disso, não deveria haver formas de socorro infantil diferenciadas (Venâncio, 1999, p. 33).

Polícia, de 24 de maio de 1783, sancionada pela rainha D. Maria I, que dizia que as municipalidades submetidas ao império português deveriam instalar Casas de Rodas:

em todas as Cidades, e Vilas do Reino deve haver Casa da Roda, para expor os meninos, que se enjeitarem, e esta existir em um lugar mais acomodado, que possa haver, em cada uma das terras, em que devem estabelecer-se; para que mais facilmente se possam expor as crianças, sem serem observados, e conhecidos tão facilmente os seus condutores.

Fica expresso ainda no parágrafo 7 dessa Circular que pardos e pretos deveriam ser declarados ingênuos, no §8 que a menor idade para os expostos findava aos 20 anos de idade. Aparecia nele ainda uma atenção com as condições sanitárias do local: “preocupando-se, contudo, se possível for, um lugar bem ventilado e sadio”.<sup>49</sup> Ao referenciar diversos pontos presentes no Alvará de 1755, também procurou definir a situação e indicar os direitos dos expostos após completar 7 anos de idade.

Não podemos deixar de dizer que foi ainda no século XVIII que mais uma vez foram confirmados, através do decreto de 31 de Março de 1787, os privilégios que os reis concederam em diferentes tempos e leis não só aos enjeitados, mas também às pessoas que os tem criado e educado, como observou Pinto no artigo 44 de sua compilação.<sup>50</sup>

Seguindo essa tendência no século XIX a Circular da Intendência Geral da Polícia de 05 de Junho de 1800, tal como o alvará de 9 de Novembro de 1802, não só reafirmaram antigos privilégios para as amas, mas concederam novos, como pode ser observado nos §7 e 9 do Alvará de 18 de Outubro de 1806, que lhes outorgavam salários proporcionais ao trabalho, podendo estes variar de acordo com a região; e usufruto das Casas enquanto ali se empregassem, gozando de boas acomodações.<sup>51</sup>

Gouveia Pinto, ainda no prefácio de sua compilação diz que o cuidado e a criação dos expostos é um dos objetos mais dignos de consideração da realeza. Por esse motivo buscou reunir em um único livro as providências que, histórica e juridicamente, foram desenvolvidas em diferentes cidades e vilas do Reino, originando desta forma um regulamento único para uso em diferentes nações letradas.

Para dar fôlego a esse cuidado das Majestades para com os enjeitados, no início do século XIX foram promulgadas a Circular da Intendência Geral da Polícia de 22 de Maio de 1807 e

---

<sup>49</sup> PINTO, 1820. Artigo I, p. 7.

<sup>50</sup> PINTO, 1820, p. 37.

<sup>51</sup> PINTO, 1820, p. 9.

posteriormente a Portaria de 24 de Outubro de 1812. Segundo Marcílio, foi no período napoleônico que a obrigatoriedade de instalação e funcionamento de Roda dos Expostos foi decretada em todo o Império. O Decreto de 1811, em seu 3º Artigo, determinava que “em cada hospício destinado a receber as crianças abandonadas deveria haver uma Roda onde possam ser deixados os enjeitados”.<sup>52</sup>

Em 1827, foi elaborada outra lei, que de acordo com Renato Venâncio, visava a regularizar as finanças do conjunto das instituições brasileiras destinadas aos enjeitados. A lei instituía que todos os legados pios não cumpridos deveriam ser enviados “aos hospitais dos distritos respectivos” e que na ausência desses, tais legados deveriam ser utilizados com a criação dos expostos.<sup>53</sup>

Conforme nos diz Venâncio, o socorro aos enjeitados também foi mencionado na lei de 1828, redigida por Dr. José Clemente Pereira a pedido do imperador, essa nova regulamentação para as Câmaras Municipais foi sancionada em 1º de outubro, conhecida como *Lei dos Municípios*, deixava a cargo das municipalidades, a partir desse momento, a obrigação por conservar as Casas de Caridade, como lemos no seu Título III, Art. 69: “[as Câmaras] cuidarão do estabelecimento e da conservação das casas de caridade, para que se criem os expostos, se curem os doentes, necessitados e se vacinem todos os meninos do distrito...”; e no Art. 70 “quanto aos estabelecimentos de caridade, de que se trata o Art. 69, se achem por Lei, ou de fato encarregados em algumas cidades ou vilas a outras autoridades individuais, ou coletivas, as Câmaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e aumento dos sobreditos estabelecimentos” E, finalmente no seu Art. 76, do Título IV: “e nas cidades, ou vilas onde não houverem casas de misericórdia, atentarão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais órfãos pobres e desamparados”.<sup>54</sup>

Como essa Lei, de 1828, as obrigações das Câmaras foram reformuladas, e abriu precedente para que elas se livrassem de tão difícil obrigação, pois nos locais que houvesse as Santas Casas, as Câmaras poderiam oficialmente repassar a elas, seu dever de cuidar dos expostos. Onde não as houvesse, segundo Marcílio, algumas municipalidades do Império deixariam de contribuir com as Misericórdias ou com as famílias para subsidiar a criação dos expostos.

---

<sup>52</sup> MARCÍLIO, 1998, op. cit. p. 79.

<sup>53</sup> VENÂNCIO, 1999, op. cit. p. 35.

<sup>54</sup> VENÂNCIO, 1999, op. cit. p. 36. MARCÍLIO, 1998, op. cit. p. 143.

Acrescenta Venâncio<sup>55</sup> que além de se preocuparem com as finanças e com a garantia de liberdade dos enjeitados, os legisladores introduziam a obrigatoriedade da vacinação dos expostos, antes mesmo de a medida ser generalizada para o conjunto da população livre. Exemplifica com o seguinte trecho do texto legal de 1830:

Todos os Expostos serão vacinados depois que excederem dois meses de idade (...) a vacinação será feita na mesma Casa dos Expostos nas segundas e sextas-feiras de cada semana (...) todos os Expostos vacinados que se estiverem criando fora da cidade, deverão estar na semana seguinte, e no dia correspondente àquele em que forem vacinados para se observar a vacina.

De acordo com Marcílio, a partir do século XVIII, século este das ideias secularizantes e críticas à Igreja associada à mentalidade produtiva e utilitarista, surge uma atitude de prevenção em relação às confrarias em substituir, às obras pias e aos grêmios, e há uma progressiva tendência em substituir a caridade religiosa, ou particular, por uma beneficência pública. Nesta nova fase, que foi ampliada no século XIX, e sob essa nova ótica, os expostos deveriam ser um instrumento de progresso, um agente a serviço do bem do Estado.

Desse modo, podemos dizer que essa mudança de raciocínio inaugurada no século XVIII e difundida no XIX fez com que as leis a favor dos expostos fossem criadas. Mas, nos utilizando das palavras de Sá,<sup>56</sup> é lícito afirmar que foi esse, em traços largos, o quadro jurídico do abandono em Portugal e na América portuguesa, que, como vimos, não registrou variações significativas ao longo de mais de três séculos. Em muitos locais, além disso, por falta de fiscalização, não passou de letra morta. Isso afetou diretamente todos aqueles que faziam parte da dinâmica do enjeitamento e que, portanto se beneficiariam dessas leis e assistências.

### Referências Bibliográficas

AREND, Silvia Maria Fávero. De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social. In: VENÂNCIO, Renato Pinto. (Org.). *De Portugal ao Brasil: uma história social do abandono de crianças*. São Paulo/Belo Horizonte: Alameda /Ed. PUC Minas, 2010.

ARIÈS. Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário português e latino*. Tomo I. Coimbra: s.n., 1712.

<sup>55</sup> VENÂNCIO, 1999 op. cit. P. 36

<sup>56</sup> SÁ, op. cit. 1992, p. 89.

BOSWELL, J. *The Kindness of Strangers: The abandonment of children in Western Europe from late Antiquity to the Renaissance*. NY: Pantheon Books, 1988.

BURGUIÈRE, André. A demografia. In: LE GOFF, Jaques; NORA, Pierre. *História. Novas Abordagens*. Trad. Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: F. Alves, 1995.

FRANCO, Renato. *A piedade dos outros: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

\_\_\_\_\_. *Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife*. 2016.

\_\_\_\_\_. *Órfão na Colônia*. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ed. n.º 61, outubro de 2010.

GIBBON, Edward, *Os cristãos e a queda de Roma*. Trad. José Paulo. Ed. Abreviada. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750-1850, com base nos registros paroquiais e nos recenseamento antigos*. São Paulo: Edusp, 1974.

\_\_\_\_\_. *História Social da Criança Abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.  
*Ordenações Manuelinas*, Livro I, título 67, parágrafo 10. 1521.  
*Ordenações Filipinas*, Livro I, título 88, parágrafo 11. 1603.

PINTO, Antônio Joaquim Gouveia. *Compilação das providências, que a bem da criação, e educação dos expostos ou enjeitados que se tem publicado*. Lisboa: Imprensa Régia, 1820.

SÁ, Isabel dos Guimarães. Abandono de crianças, infanticídio e aborto na sociedade portuguesa tradicional através das fontes jurídicas. *Penélope – fazer e desfazer a história*, n. 8, 1992.

SILVA, António de Moraes. *Dicionário da língua portuguesa*. Vol. I. Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1789.

SILVA, Jonathan Frichini. *A ilegitimidade e a exposição de crianças. Conexões historiográficas (América Latina, séculos XVIII-XIX)*. USP – Ano V, n. 8, 2014.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Papirus, 1999.

WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: A Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1775*.

Brasília: Ed. Da Universidade de Brasília, 1981.